

PROJETO DE LEI Nº

**DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DA
ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E
FUNDACIONAL DO MUNICÍPIO DE IJUÍ E
REVOGA LEIS QUE MENCIONA.**

**FIORAVANTE BATISTA BALLIN, PREFEITO MUNICIPAL DE
IJUÍ, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.**

Faço saber, em cumprimento ao disposto nos arts. 30; 38, inc.VII e art.50 da Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

**TITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art.1º O Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, da Administração Direta, bem como das Autarquias e Fundações Públicas do Município de Ijuí, é o Estatutário, instituído por esta Lei.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, Servidor Público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo Público é o criado em lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres públicos municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a servidor público.

§ 1º Os cargos públicos serão de Provimento Efetivo ou em Comissão.

§ 2º A investidura em Cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas escritas, podendo ser utilizadas dependendo o caso, provas práticas ou prático-orais ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 3º A investidura em cargo do magistério municipal será por concurso de provas e títulos.

Art.4º Os Cargos de Provimento Efetivo da Administração Direta, das Autarquias e Fundações Públicas, são organizados e providos em Planos de Cargos específicos.

Art.5º As carreiras são organizadas em Quadros de Provimento Efetivo, Quadro de Cargos em Comissão e Função Gratificada.

§ 1º Somente poderão ser criados Cargos de Provimento em Comissão para atender encargos de Direção, Chefia ou Assessoramento, e seu provimento, nos casos, condições e percentuais mínimos, será destinado aos Servidores de Carreira.

§ 2º Função Gratificada é a instituída por lei para atender a encargos de direção, chefia ou assessoramento, sendo privativa de detentor de cargo de provimento efetivo, observados os requisitos para o exercício.

Art. 6º Para efeito desta lei, considera-se:

I - Quadro: o conjunto de cargos e funções gratificadas, organizados em grupos, onde distribuem-se as classes de cargos ou as funções

gratificadas e cargos em comissão, de acordo com a natureza específica das respectivas atribuições;

II - Grupo: o conjunto de classes ou de funções gratificadas e cargos em comissão estruturado de acordo com a natureza dos cargos ou funções que o integram;

III - Classe: o agrupamento de cargos da mesma profissão ou atividade, e do mesmo nível de dificuldade, constituído de padrões e referências;

IV - Cargo: o conjunto de atribuições cometidas a um servidor público, mediante retribuição pecuniária padronizada;

V - Referência: graduação da retribuição pecuniária dentro da classe;

VI - Padrão: a identificação numérica do valor pecuniário da classe.

Art. 7º Fica vedado cometer ao servidor atribuições diversas das de seu cargo, exceto encargos de direção, chefia ou assessoramento e comissões legais.

TITULO II DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º São requisitos básicos para ingresso no serviço público municipal:

I - ser brasileiro, nato ou naturalizado, ou estrangeiro, na forma da lei;

II - ter idade mínima de dezoito anos, ou ter adquirido a capacidade absoluta nos termos do Art. 5, § único do Código Civil.

III - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;

IV - gozar de boa saúde física e mental, comprovada mediante exame médico;

V - ter o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

VI - ter atendido a outras condições prescritas em lei.

Art. 9º O provimento dos cargos públicos far-se-á, mediante ato da autoridade competente de cada poder, do dirigente superior de autarquia ou de fundação pública.

Art. 10. Os cargos públicos serão providos por:

I - nomeação;

II - recondução;

III - readaptação;

IV - reversão;

V - reintegração;

VI - aproveitamento.

SEÇÃO II DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 11. As normas gerais para realização de concurso público serão estabelecidas em regulamento.

Parágrafo Único – Além das normas gerais, os concursos serão regidos por instruções especiais, constantes no edital, que deverão ser expedidas pelo órgão competente, com ampla publicidade.

Art. 12. Os limites de idade para inscrição em concurso público são os constantes na lei de criação dos cargos.

Parágrafo Único. O candidato deverá comprovar que, na data de encerramento das inscrições, atingiu a idade mínima e não ultrapassou a idade máxima fixada na lei de criação de cargo para o recrutamento, bem como preencheu todos os requisitos constantes na lei e no edital.

Art. 13. O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual prazo.

SEÇÃO III DA NOMEAÇÃO

Art. 14. A nomeação é o ato de investidura em Cargo Público e será feita:

I - em Comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei, assim deva ser provido;

II - em caráter efetivo, nos demais casos.

Art. 15. A nomeação em caráter efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação obtida pelos candidatos no concurso público, bem como observado o prazo de validade do concurso.

Art. 16. Ao ser nomeado o servidor apresentará, ao órgão de pessoal a documentação necessária ao assentamento individual.

SEÇÃO IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 17. Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura de termo pela autoridade competente e pelo nomeado.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato de nomeação, podendo, a pedido, ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, a requerimento do interessado, desde que acordado pela autoridade competente.

§ 2º Em se tratando de servidor em licença, ou em qualquer outro afastamento legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º No ato da posse o nomeado apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração sobre o exercício de outro cargo, emprego ou função pública.

Art. 18. A posse em cargo público depende de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único: Só pode ser empossado o candidato nomeado que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 19. Exercício é o desempenho das atribuições do cargo pelo servidor.

§ 1º É de 10 (dez) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º Será tornado sem efeito o ato de nomeação, se não ocorrer a posse ou o exercício, nos prazos legais.

§ 3º O exercício deve ser dado pelo chefe da repartição para a qual o servidor for designado.

Art.20. Nos casos de recondução, readaptação, reintegração, reversão e aproveitamento, o prazo de que trata o § 1º do artigo anterior será contado da data da publicação do ato.

Art. 21. A promoção, a readaptação e a recondução, não interrompem o exercício.

Art. 22. O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Art. 23. O nomeado que, por prescrição legal, deva prestar caução como garantia, não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência.

§ 1º A caução poderá ser feita por uma das modalidades seguintes:

- I - depósito em moeda corrente;
- II - garantia hipotecária;
- III - título de dívida pública;
- IV - seguro fidelidade funcional, emitido por instituição legalmente autorizada, pelo prazo que a Lei determinar.

§ 2º No caso de seguro, as contribuições referentes ao prêmio serão descontadas do servidor segurado, em folha de pagamento.

§ 3º Não poderá ser autorizado o levantamento da caução antes de tomadas as contas do Servidor.

§ 4º O responsável por alcance ou desvio de material não ficará isento da ação administrativa, cível e criminal, ainda que o valor da caução seja superior ao montante do prejuízo causado.

SEÇÃO V DA ESTABILIDADE

Art. 24. O Servidor nomeado para Cargo de Provimento Efetivo em virtude de concurso público adquire estabilidade após três (03) anos de efetivo exercício, na forma desta Lei.

§ 1º O servidor estável só perderá o cargo:

- I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, conforme regulamento, assegurada ampla defesa.
- IV – para cumprimento dos limites da despesa com pessoal, nos termos da Constituição da República e da legislação correlata.

Art. 25. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para Cargo de Provimento Efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 03 (três) anos, durante o qual a sua aptidão, capacidade e desempenho serão objeto de avaliação por Comissão Especial composta por 03 (três) servidores nomeados e estáveis, designada para esse fim, com vista à aquisição da estabilidade, observados os seguintes quesitos:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;

- III - disciplina;
- IV - eficiência;
- V - responsabilidade;
- VI - relacionamento.

§ 1º É condição para a aquisição da estabilidade a avaliação do desempenho no estágio probatório nos termos deste artigo.

§ 2º A avaliação será realizada por trimestre e a cada uma corresponderá um competente boletim, sendo que cada servidor será avaliado somente quando no efetivo exercício do cargo para o qual foi nomeado.

§ 3º Somente os afastamentos decorrentes do gozo de férias legais não prejudicam a avaliação do trimestre.

§ 4º Quando os afastamentos, no período considerado, forem superiores a trinta dias, a avaliação do estágio probatório ficará suspensa até o retorno do servidor ao exercício de suas atribuições, retomando-se a contagem do tempo anterior para efeito do trimestre.

§ 5º Três meses antes de findo o período de estágio probatório, a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou regulamento, será submetida à homologação da autoridade competente, sem prejuízo da continuidade de apuração dos quesitos enumerados nos incisos I a VI do “caput” deste artigo.

§ 6º Em todo o processo de avaliação, o servidor deverá ter vistas de cada boletim de estágio, podendo se manifestar sobre os itens avaliados pela(s) respectiva(s) chefia(s), devendo apor sua assinatura.

§ 7º O servidor que não preencher alguns dos requisitos do estágio probatório deverá receber orientação adequada para que possa corrigir as deficiências.

§ 8º Verificado, em qualquer fase do estágio, resultado insatisfatório por três avaliações consecutivas, será processada a exoneração do servidor.

§ 9º Sempre que se concluir pela exoneração do estagiário, ser-lhe-á assegurada vistas do processo, pelo prazo de cinco dias úteis, para apresentar defesa e indicar as provas que pretenda produzir.

§ 10. A defesa, quando apresentada, será apreciada em relatório conclusivo, por comissão especialmente designada pelo Prefeito, podendo, também, serem determinadas diligências e ouvidas testemunhas.

§ 11. O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado e ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado observados, os dispositivos pertinentes.

§ 12. O estagiário, quando convocado, deverá participar de todo e qualquer curso específico referente às atividades de seu cargo.

Art. 26. Nos casos de cometimento de falta disciplinar, inclusive durante o primeiro e o último trimestre, o estagiário terá a sua responsabilidade apurada através de sindicância ou processo administrativo disciplinar, observadas as normas estatutárias, independente da continuidade da apuração do estágio probatório pela Comissão Especial.

SEÇÃO VI

DA RECONDUÇÃO

Art. 27. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º A recondução decorrerá de:

a) inabilitação em estágio probatório em outro cargo municipal de provimento efetivo;

b) reintegração do anterior ocupante.

§ 2º A hipótese de recondução de que trata a alínea “a” do parágrafo anterior, será apurada nos termos dos incisos e parágrafos do art. 26 e somente poderá ocorrer no prazo do estágio probatório em outro cargo.

§ 3º Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo de origem, assegurados os direitos e vantagens decorrentes, até o regular provimento.

SEÇÃO VII DA READAPTAÇÃO

Art. 28. Readaptação é a investidura do servidor efetivo em cargo de atribuições e responsabilidades, habilitação e nível de escolaridade compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º A readaptação será efetivada em cargo de igual padrão de vencimento ou inferior.

§ 2º Realizando-se a readaptação em cargo de padrão inferior, ficará assegurada ao servidor a irredutibilidade do valor total da remuneração já incorporada.

§ 3º Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo indicado, até o regular provimento.

SEÇÃO VIII DA REVERSÃO

Art. 29. Reversão é o retorno do servidor aposentado por invalidez à atividade no serviço público municipal, verificado, em processo, que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º A reversão far-se-á a pedido ou de ofício, condicionada sempre à existência de vaga.

§ 2º Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 3º Somente poderá ocorrer reversão para cargo anteriormente ocupado ou, se transformado, no resultante da transformação.

Art. 30. Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do Servidor que, dentro do prazo legal, não entrar no exercício do cargo para o qual haja sido revertido, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

Art. 31. Não poderá reverter o servidor que contar setenta anos de idade.

Art. 32. A reversão não dará direito à contagem do tempo em que o servidor esteve aposentado, para qualquer fim.

SEÇÃO IX DA REINTEGRAÇÃO

Art. 33. Reintegração é a investidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão por decisão judicial.

Parágrafo Único. Reintegrado o servidor e não existindo vaga, aquele que houver ocupado o cargo será reconduzido ao Cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

SEÇÃO X DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 34. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 35. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento em cargo equivalente por sua natureza e retribuição àquele de que era titular.

Parágrafo Único. No aproveitamento terá preferência o servidor que estiver há mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o que contar mais tempo de serviço público municipal.

Art. 36. O aproveitamento de servidor que se encontrar em disponibilidade há mais de doze meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por médico oficial do Município.

Parágrafo único. Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 37. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, contado da publicação do ato de aproveitamento, salvo doença comprovada por inspeção médica oficial do município.

SEÇÃO XI DA PROMOÇÃO

Art. 38. As promoções obedecerão às regras estabelecidas na lei que dispuser sobre os planos de carreira dos servidores municipais.

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Art. 39. A vacância do Cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - readaptação;
- IV - recondução;
- V - aposentadoria;
- VI - falecimento.

Art. 40. Dar-se-á a exoneração:

I - a pedido;

II - de ofício quando:

a) se tratar de cargo em comissão;

b) de servidor não estável nas hipóteses dos §§ 8º e 11 art.

25, desta Lei;

c) ocorrer posse de servidor não estável em outro cargo inacumulável, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 154 desta Lei.

Art. 41. A abertura de vaga ocorrerá na data da publicação da lei que criar o cargo ou do ato que formalizar qualquer das hipóteses previstas no art. 40.

Art. 42. A vacância de função gratificada dar-se-á por dispensa, a pedido ou de ofício, ou por destituição.

Parágrafo único. A destituição será aplicada como penalidade, nos casos previstos nesta Lei.

TITULO III DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

CAPITULO I DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 43. Dar-se-á a substituição de titular de Cargo em Comissão ou de Função Gratificada durante o seu impedimento legal.

§ 1º Poderá ser organizada e publicada no mês de janeiro a relação de substitutos para o ano todo.

§ 2º Na falta dessa relação, a designação será feita em cada caso.

Art. 44. O substituto fará jus ao vencimento do cargo ou do valor da função gratificada, se a substituição ocorrer por prazo superior a 15 (quinze) dias.

CAPITULO II DA REMOÇÃO

Art. 45. Remoção é o deslocamento do servidor de uma para outra repartição.

Parágrafo único. A remoção poderá ocorrer:

I - a pedido, atendida a conveniência do serviço;

II - de ofício, no interesse da administração.

Art. 46. A remoção será feita exclusivamente por ato da autoridade competente.

Art. 47. A remoção por permuta será precedida de requerimento firmado por ambos os interessados, com anuência da autoridade competente, sempre que predominar o interesse da administração.

TÍTULO IV DO REGIME DO TRABALHO

CAPÍTULO I DO HORÁRIO E DO PONTO

Art. 48. O Prefeito determinará, quando não estabelecido em lei ou regulamento, o horário de expediente das repartições.

Art. 49. A jornada normal de trabalho de cada cargo ou função é a estabelecida na legislação específica, não podendo ser superior a 08:00 hs (oito horas) diárias e a 40:00hs. (quarenta horas) semanais.

Art. 50. Atendendo a conveniência ou a necessidade do serviço, e mediante acordo escrito, poderá ser instituído o sistema de compensação de horário, hipótese em que a jornada diária pode ser superior a carga horária estabelecida para o cargo, sendo o excesso de horas compensado pela correspondente diminuição em outro dia.

Parágrafo único. A compensação de que trata o artigo anterior, deverá ocorrer no prazo máximo de 06 (seis) meses, sendo acrescido na compensação ½ (meia) hora a cada hora efetuada além da carga horária do cargo em qualquer dia da semana, inclusive sábados, domingos e feriados.

Art. 51. A frequência do servidor será controlada:

I - pelo ponto;

II - pela forma determinada em regulamento, quanto aos servidores não sujeitos ao ponto.

§ 1º Ponto é o registro, mecânico ou não, que assinala o comparecimento do servidor ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.

§ 2º Salvo nos casos do inciso II deste artigo, é vedado dispensar o servidor do registro do ponto e abonar falta ao serviço.

CAPÍTULO II DO REPOUSO SEMANAL

Art. 52. O servidor terá direito a repouso remunerado, em 01 (um) dia da semana, preferencialmente aos sábados e domingos, bem como nos dias feriados civis e religiosos.

§ 1º A remuneração de cada dia de repouso corresponderá a 01(um)dia normal de trabalho.

§ 2º Na hipótese de servidores com remuneração por produção, peça ou tarefa, o valor do repouso corresponderá ao total da produção da semana, dividido pelos dias úteis da mesma semana.

§ 3º Consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do servidor mensalista ou quinzenalista, cujo vencimento remunere trinta ou quinze dias, respectivamente.

Art. 53. Perderá a remuneração do repouso o servidor que tiver faltado sem motivo justificado, ao serviço durante a semana, mesmo que em apenas um turno.

Parágrafo único. São motivos justificados as concessões, licenças e afastamentos previstos em lei, nas quais o servidor continuará com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

Art. 54. Nos serviços públicos ininterruptos poderá ser exigido o trabalho nos dias feriados civis e religiosos, hipótese em que as horas trabalhadas serão pagas com acréscimo de 100% (cem por cento), salvo a concessão de outro dia de folga compensatória, na forma do parágrafo único do art.50.

Parágrafo único. Poderá ainda, com anuência do servidor e necessidade do serviço, ser fixado regime de horário diferenciado através de Decreto expedido pelo chefe do Poder Executivo.

**TITULO V
DOS DIREITOS E VANTAGENS**

**CAPITULO I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO**

Art. 55. Vencimento é a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor fixado em lei.

Art.56. Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens permanentes, estabelecidas em Lei.

Art. 57. Nenhum servidor poderá perceber mensalmente, a título de remuneração ou subsídio, importância maior do que a fixada como limite pela Constituição da República, e sua interpretação, segundo o Supremo Tribunal Federal.

Art. 58. Excluem-se do teto de remuneração previsto no art. 57 as diárias de viagem, e as demais parcelas de caráter indenizatório percebidas pelo servidor.

Art. 59. A Lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores municipais.

Art. 60. O servidor perderá:

I – a remuneração dos dias que faltar ao serviço, bem como dos dias de repouso da respectiva semana, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;

II – a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 05 (cinco) minutos, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;

III – metade da remuneração na hipótese prevista no § 2º do Art. 164.

Art. 61. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento, em favor de terceiros, a critério da administração e com reposição dos custos, até o limite de setenta por cento da remuneração.

Art. 62. As reposições devidas pelo servidor à Fazenda Municipal poderão ser feitas em parcelas mensais, com juros e correção monetária, e mediante desconto em folha de pagamento.

§ 1º O valor de cada parcela não poderá exceder a vinte por cento da remuneração do Servidor.

§ 2º O Servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal em virtude de alcance, desfalque, ou omissão de efetuar o recolhimento ou entradas nos prazos legais.

Art. 63. O Servidor em débito com o Erário, que for demitido, exonerado, destituído do cargo em comissão, ou que tiver a sua disponibilidade cassada, terá de repor a quantia de uma só vez.

Parágrafo único. A não quitação de débito implicará em sua inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

**CAPITULO II
DAS VANTAGENS**

Art. 64. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I – Indenização;

II – Avanços;

- III – Gratificações Adicionais;
- IV – Auxílio para diferença de caixa;
- V – Auxílios pecuniários.

§ 1º As indenizações e os auxílios não se incorporarão ao vencimento ou provento, para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações, os adicionais e os avanços somente se incorporam ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 65. Os acréscimos pecuniários não serão computados nem acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores.

SEÇÃO I DAS INDENIZAÇÕES

Art. 66. Constituem indenizações ao servidor:

- I – ajuda de custo;
- II – diárias;
- III – transporte.

Art. 67. Os valores das indenizações assim como as condições para a sua concessão serão estabelecidas em regulamento.

SUBSEÇÃO I DA AJUDA DE CUSTO

Art. 68. A ajuda de custo destina-se a cobrir as despesas de viagem e instalação do servidor que for designado para exercer missão ou estudo fora do Município, por tempo que justifique a mudança temporária de residência.

Parágrafo único. A concessão da ajuda de custo ficará a critério da autoridade competente, que considerará os aspectos relacionados com a distância percorrida, o número de pessoas que acompanharão o servidor e a duração da ausência.

Art. 69. A ajuda de custo não poderá exceder o dobro do vencimento do servidor, salvo quando o deslocamento for para o exterior, caso em que poderá ser até de quatro vezes o vencimento, desde que arbitrada justificadamente.

SUBSEÇÃO II DAS DIÁRIAS

Art. 70. Ao servidor que, por determinação da autoridade competente, se deslocar eventual ou transitoriamente do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo de interesse da administração, serão concedidas, além do transporte, diárias para cobrir as despesas de alimentação, pousada e locomoção urbana.

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento.

§ 2º Iguamente não serão concedidas diárias ao servidor que utilizar meio de transporte que já inclua, em seu preço, a alimentação e pousada, pelo tempo em que perdurar esta espécie de transporte.

Art. 71. Deverão constar de norma expedida pelo chefe do Poder competente a tabela de diárias, bem como as autoridades que as concederão.

Art. 72. A Lei estabelecerá a base de cálculo para concessão de diárias e seus respectivos reajustes, visando cobrir os custos decorrentes com o deslocamento do servidor fora do Município de Ijuí e as demais despesas do art. 70 da presente lei.

Art. 73. O servidor que perceber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de cinco dias.

Parágrafo Único – Na hipótese do servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Art. 74. A concessão de diárias não impede a concessão de ajuda de custo e vice-versa.

SUBSEÇÃO III DO TRANSPORTE

Art. 75. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme regulamento.

Parágrafo único. Fará jus a indenização de transporte pelo seu valor integral o servidor que, haja efetivamente realizado o serviço externo, mediante autorização da chefia imediata.

SEÇÃO II DOS AUXÍLIOS PECUNIÁRIOS

Art. 76. Serão concedidos aos servidores públicos, os seguintes auxílios pecuniários:

- I - Auxílio Alimentação;
- II - Auxílio Transporte;
- III – Auxílio para Diferença de Caixa;
- IV – Auxílio Natalidade;
- V – Auxílio Funeral.

SUBSEÇÃO I DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Art. 77. O Auxílio Alimentação será devido ao servidor ativo, na forma e condições estabelecidas em regulamento, sendo o mesmo de cunho indenizatório.

SUBSEÇÃO II DO AUXÍLIO TRANSPORTE

Art. 78. O Auxílio Transporte será devido ao servidor ativo nos deslocamentos da residência para o trabalho e do trabalho para a residência, na forma estabelecida em regulamento.

SUBSEÇÃO III AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Art. 79. O servidor que, por força das atribuições próprias de seu cargo, pagar ou receber em moeda corrente, perceberá um auxílio para diferença de caixa, no montante de dez por cento sobre o vencimento do seu cargo.

§1º O servidor que estiver respondendo legalmente pelo tesoureiro ou caixa, durante os impedimentos legais deste, fará jus ao pagamento do auxílio, calculado sobre o vencimento do seu cargo.

§ 2º O auxílio de que trata este artigo só será pago enquanto o servidor estiver efetivamente executando serviços de pagamento ou recebimento e nas férias regulamentares.

SUBSEÇÃO IV DO AUXILIO NATALIDADE

Art. 80. O Auxilio Natalidade é devido à servidora efetiva, por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente a 01 (um) vencimento mínimo do órgão ou entidade em que está lotada, inclusive no caso de natimorto.

§ 1º Na hipótese de parto múltiplo, serão devidos tantos auxílios natalidade quantos forem os filhos nascidos.

§ 2º Não sendo a parturiente servidora do Município, o auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro, servidor público municipal efetivo.

§ 3º O prazo para requerer o Auxílio de que trata o caput deste artigo, é de 06 (seis) meses a contar da data do nascimento do filho.

SUBSEÇÃO V DO AUXÍLIO FUNERAL

Art.81. O Auxílio Funeral é devido à família do Servidor público efetivo na atividade ou aposentado, em valor equivalente a 02 (dois) vencimentos básicos do Município.

§ 1º Se o valor for custeado por terceiro, este será indenizado das despesas realizadas até o valor máximo previsto neste artigo.

§ 2º O pagamento será autorizado pela autoridade competente, à vista da certidão de óbito e dos comprovantes de despesa, se for o caso.

§ 3º Em caso de falecimento de servidor em serviço, fora do local de trabalho, inclusive fora do Estado, as despesas de transporte do corpo correrão à conta do Município, autarquia ou fundação pública municipal.

§ 4º O prazo para requerer o Auxílio de que trata o caput deste artigo, é de 06 (seis) meses a contar da data do falecimento.

SEÇÃO III DAS GRATIFICAÇÕES ADICIONAIS

Art. 82. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

I - gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;

II - 13º (décimo terceiro) salário;

III - adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas;

IV- adicional pela prestação de serviço extraordinário;

V - adicional de "sobreaviso";

VI- adicional de férias;

VII- adicional noturno;

VIII - avanços trienais;

IX - adicional por tempo de serviço;

X - hora máquina.

XI - adicional por risco de morte.

XII – gratificação por produtividade

SUBSEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO

Art. 83. A Função de Direção, Chefia e Assessoramento, a ser exercida exclusivamente pelo Servidor Público Efetivo, poderá ocorrer sob a forma de Função Gratificada.

Art. 84. A Função Gratificada é instituída por lei para atender encargos de Direção, Chefia e Assessoramento, que não justifiquem a criação de Cargos em Comissão.

Art. 85. A designação para o exercício da Função Gratificada, que nunca será cumulativa com o Cargo em Comissão, será feita por ato expresso da autoridade competente.

Art. 86. O valor da Função Gratificada será percebida cumulativamente com o vencimento do Cargo de Provimento Efetivo.

Art. 87. O valor da Função Gratificada continuará sendo percebido pelo servidor que, sendo seu ocupante, estiver ausente em virtude de férias, licença prêmio, luto, casamento, auxílio-doença, salário maternidade ou licença paternidade, serviços obrigatórios por lei ou atribuições decorrentes de seu cargo ou função.

Art. 88. A remuneração pelo exercício de Função Gratificada não será incorporada ao vencimento ou remuneração do Servidor, só assegurando-lhes direito a percepção durante o período em que estiver no efetivo exercício da função.

Art. 89. Será tornada sem efeito a designação do Servidor que não entrar em exercício da Função Gratificada no prazo de 02 (dois) dias a contar do ato de investidura.

Art.90. A designação para o exercício de Função Gratificada, com a respectiva remuneração desta, poderá recair também em Servidor ocupante de cargo efetivo de outra entidade pública posto a disposição do Município na forma de cedência, sem prejuízo de seus vencimentos.

SUBSEÇÃO II DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

Art. 91. O 13º (décimo terceiro) salário, também denominado de Gratificação Natalina, será pago, anualmente, a todos os servidores municipais, independentemente da remuneração que fizer jus.

§ 1º O 13º (décimo terceiro) salário corresponderá a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

§ 2º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§ 3º Os adicionais, exceto os por tempo de serviço, que serão computados sempre integralmente, as gratificações e o valor de função gratificada não percebidos durante todo o período aquisitivo, serão computados proporcionalmente, observados os valores atuais.

§ 4º O 13º (décimo terceiro) salário será estendido aos inativos e pensionistas, como base nos proventos que perceberem na data do pagamento daquele.

Art. 92. O 13º (décimo terceiro) salário será pago até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Art.93. Em caso de exoneração, falecimento ou aposentadoria do servidor, o décimo terceiro será devido proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculado sobre a remuneração do mês da exoneração, falecimento ou aposentadoria.

Art. 94. O 13º (décimo terceiro) salário não será considerado para cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO III DOS ADICIONAIS DE PENOSIDADE, INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE

Art. 95. Os servidores que executarem atividades penosas, insalubres ou perigosas, farão jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

Parágrafo único. As atividades penosas, insalubres ou perigosas serão definidas em lei própria.

Art. 96. Os adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade não são acumuláveis, cabendo ao servidor optar por um deles, quando for o caso.

Art. 97. É proibido à servidora gestante ou lactante o trabalho em atividades ou operações consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

Art. 98. O exercício de atividade em condições de insalubridade assegura ao servidor a percepção de um adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento), segundo a classificação nos graus máximo, médio e mínimo.

Art. 99. Os adicionais de periculosidade e de penosidade serão, respectivamente, de trinta e vinte por cento, incidentes sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º O direito ao adicional de penosidade, insalubridade ou periculosidade, cessará com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão, sendo sua concessão ou eliminação precedidas de laudo pericial, realizado por Médico ou Engenheiro do Trabalho.

§ 2º O servidor que fizer jus ao Adicional de penosidade, insalubridade ou periculosidade, não perceberá a referida gratificação, nos períodos em que estiver em Licença por motivo de doença em pessoa da família, Licença para concorrer a mandato eletivo, Licença para desempenho de mandato classista, Licença Prêmio e Licença Tratamento Saúde.

§ 3º Parágrafo único: O adicional percebido pelo exercício de atividade em condições penosas, insalubres ou perigosas, será incorporado somente quando cessada as atividades nominadas, proporcionalmente aos anos completos de exercício com percepção da vantagem, na razão de 3% (três por cento) ao ano, até o máximo de 99% (noventa e nove por cento), a contar da data de início de percepção do Adicional.

§ 4º O Adicional de Periculosidade, percebido pelos servidores do Departamento Municipal de Energia de Ijuí – DEMEI, serão calculados sobre o vencimento do cargo efetivo, acrescido dos avanços e da gratificação adicional, vantagens previstas respectivamente na presente Lei, e ainda acrescida a Promoção Vertical constante no art. 32 da Lei Municipal nº 3.394, de 17 de dezembro de 1997, alterada pela Lei 4.782, de 04 de janeiro de 2008.

SUBSEÇÃO IV DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 100. A prestação de serviços extraordinários só poderá ocorrer por expressa determinação da autoridade competente, mediante solicitação fundamentada do chefe da repartição, ou de ofício.

Art. 101. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) nos dias úteis e de 100% (cem por cento) nos domingos e feriados, em relação à hora normal de trabalho.

Parágrafo único. Salvo nos casos excepcionais, devidamente justificados, não poderá o trabalho em horário extraordinário exceder a duas horas diárias.

Art.102. O serviço extraordinário, excepcionalmente, poderá ser realizado sob a forma de plantões para assegurar o funcionamento dos serviços municipais ininterruptos.

Parágrafo único. O plantão extraordinário visa a substituição do plantonista titular legalmente afastado ou em falta ao serviço.

Art. 103. O exercício de Cargo em Comissão ou de Função Gratificada exclui o pagamento por serviço extraordinário.

SUBSEÇÃO V DO ADICIONAL DE “SOBREAVISO”

Art. 104. Considera-se de “sobreaviso”, o servidor efetivo, que permanece em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço. Cada escala de “sobreaviso” será, no máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo único. A cada hora de sobreaviso prestado, o servidor perceberá 30% (trinta por cento) de sua hora normal de trabalho.

SUBSEÇÃO VI DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 105. O serviço noturno prestado em horário compreendido entre as 22:00 (vinte e duas) horas de um dia e 05:00 (cinco) horas do dia seguinte, terá um acréscimo de 20% (vinte por cento) na hora trabalhada.

§ 1º Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual do extraordinário.

§ 2º Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, o adicional será pago proporcionalmente à horas de trabalho noturno.

SUBSEÇÃO VII DOS AVANÇOS TRIENAIS

Art. 106. Por triênio de efetivo exercício ininterrupto, prestado ao município de Ijuí, sob o regime jurídico deste estatuto, o servidor efetivo, terá direito a um avanço, até o máximo de 13 (treze), cada um no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor do vencimento básico do padrão do cargo em que estiver investido, mais referência, ao qual se incorpora para fins de aposentadoria e todos efeitos legais.

§ 1º Exceção-se do constante no caput deste artigo os servidores municipais que já computaram tempo de serviço/contribuição de outros regimes jurídicos para efeito de percepção de avanços trienais na forma das Leis estatutárias anteriores.

§ 2º As licenças para tratamento de saúde e por motivo de doença em pessoa da família, até 90 (noventa) dias, bem como as licenças decorrentes de acidentes em serviço, agressão não provocada ou moléstia profissional, por qualquer prazo, serão contados como de efetividade para fins de concessão de avanço;

§ 3º As licenças para tratamento de saúde e por motivo de doença em pessoa da família, excedentes a 90 (noventa) dias consecutivos ou não, salvo as decorrentes de acidente em serviço, agressão não provocada ou moléstia profissional, como também as faltas ao serviço sem justificativa legal, até 20 (vinte) dias, protelam o avanço por igual período das licenças ou faltas ocorridas.

§ 4º Os avanços trienais percebidos pelos servidores que possuem função gratificada ou cargo em comissão, incorporados ao vencimento com base na Lei Municipal nº 1.764, de 07 de novembro de 1979, são calculados além do constante no caput do art. 107, também sobre as referidas incorporações.

Art. 107. Interrompem o triênio, para concessão do avanço previsto no caput do art. 106, as seguintes ocorrências:

I - mais de 20 (vinte) faltas não justificadas;

II – afastamento do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença na família, sem remuneração por qualquer prazo;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) desempenho do serviço militar;

d) condenação à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva.

§ 1º Para efeitos deste artigo a contagem do novo triênio far-se-á a partir do último dia da interrupção, sendo ainda vedada a soma do tempo anteriormente interrompido.

§ 2º O triênio a considerar será aquele que não abranja ocorrências ou as abranja em quantitativos que não impliquem em sua perda.

§ 3º O Servidor nomeado que se exonerar para assumir nomeação em outro cargo neste município através de concurso público, poderá computar o tempo anterior para avanços no novo cargo com base no novo vencimento, mediante requerimento de averbação do referido tempo.

SUBSEÇÃO VIII DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 108. Os Servidores Públicos Efetivos e estáveis perceberão a gratificação adicional de 15% (quinze por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) sobre o vencimento básico do padrão do cargo em que estiver investido, mais referência, a partir da data em que completarem respectivamente 15 (quinze) e 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço público prestado ao município de Ijuí, sob o regime jurídico deste estatuto, ao qual se incorpora para efeito de aposentadoria e todos efeitos legais.

§ 1º A gratificação adicional percebida pelos servidores que possuem função gratificada ou cargo em comissão, incorporados ao vencimento com base na Lei 1.764, de 07 de novembro de 1979, é calculada além do constante no caput do art. 108, também sobre as referidas incorporações.

§ 2º Excetuam-se do constante no caput deste artigo os servidores municipais que já computaram tempo de serviço/contribuição de outros regimes jurídicos para efeito de percepção da Gratificação Adicional de 15% e 25%, na forma das Leis estatutárias anteriores.

§ 3º A concessão de gratificação de 25% (vinte e cinco por cento) fará cessar a percepção de 15% (quinze por cento) anteriormente concedida.

SUBSEÇÃO IX DA HORA MÁQUINA

Art. 109. Aos operadores de máquinas rodoviárias, motoristas e operadores de usina e subestação, será pago, além do vencimento fixo previsto em lei, um vencimento-hora, a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor do vencimento básico do padrão do cargo em que estiver investido, mais referência, ao qual se incorpora para fins de aposentadoria e todos efeitos legais.

Parágrafo único. Cessadas as atividades aqui mencionadas, cessam também a percepção do benefício disciplinado neste artigo, que se incorporará integralmente ao vencimento básico, quando da aposentadoria, em parcela distinta.

SUBSEÇÃO X DO ADICIONAL DE RISCO DE MORTE

Art. 110. Aos Agentes de Trânsito é devido o pagamento de um Adicional de Risco de Morte, a base de 10% (dez por cento) sobre o vencimento básico do cargo de Agente de Trânsito, mais referência, ao qual se incorpora quando da aposentadoria, não sendo permitida incidência sobre as vantagens adquiridas.

Parágrafo Único. O Adicional referido no *caput*, somente atingirá ao servidor que estiver no exercício efetivo e diário da fiscalização do trânsito, em trabalho de campo, vedada outra destinação ou enquadramento.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

SEÇÃO I DO DIREITO A FÉRIAS E DA SUA DURAÇÃO

Art. 111. O Servidor fará jus, anualmente, ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração, que podem ser acumuladas até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço.

Art. 112. As férias somente podem ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou por motivo de superior interesse público.

Art. 113. Após cada período de 12 (doze) meses de vigência da relação entre o Município e o Servidor, terá este direito a férias, na seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias corridos quando não houver faltado sem justificativa ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;

II - 24 (vinte e quatro) dias corridos quando houver tido de 6 (seis) à 14 (quatorze) faltas não justificadas;

III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) à 23 (vinte e três) faltas não justificadas;

IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) à 32 (trinta e duas) faltas não justificadas.

Parágrafo único – É vedado descontar, do período de férias, as faltas do Servidor ao serviço.

Art. 114 Não serão consideradas faltas ao serviço as concessões, licenças e afastamentos previstos em lei, nos quais o servidor continua com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse, bem como nas demais hipóteses expressamente previstas nesta lei.

Art. 115 O tempo de serviço anterior será somado ao posterior para fins de aquisição do período de férias nos casos de licenças previstas nos incisos II, III, V e VI do Art. 122.

Art. 116 Não terá direito a férias o servidor que, no curso do período aquisitivo, houver tido mais de 30 (trinta) faltas ao serviço, tiver gozado auxílio doença ou licença por motivo de doença em pessoa da família, isoladamente ou em conjunto por mais de seis meses, embora descontínuos, e licença para tratar de interesses particulares por qualquer prazo.

Parágrafo Único – Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo, após a perda do direito a férias prevista neste artigo, no primeiro dia em que o servidor retornar ao trabalho.

SEÇÃO II DA CONCESSÃO E DO GOZO DAS FÉRIAS

Art. 117 É obrigatória a concessão e gozo das férias, em um só período, o qual somente poderá ser concedido, após a data em que o servidor tiver adquirido o direito.

Parágrafo Único – As férias somente poderão ser suspensas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou por motivo de superior interesse público, por ato devidamente motivado, devendo o período restante ser gozado em uma só vez, respeitado o disposto no “caput” deste artigo.

Art. 118 A concessão das férias, mencionando o período de gozo, será participado, por escrito, ao Servidor, com antecedência de, no mínimo, 15 (quinze) dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação.

SEÇÃO III DA REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS

Art. 119 O Servidor perceberá durante as férias a remuneração integral, acrescida de 1/3 (um terço).

Art. 120 Será permitida a conversão de 1/3 (um terço) das férias em dinheiro, mediante requerimento do servidor apresentado 30 (trinta) dias antes do seu início, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

Parágrafo único. Os adicionais, exceto os por tempo de serviço, que serão computados sempre integralmente, as gratificações e o valor de função gratificada não percebidos durante todo o período aquisitivo, serão computados proporcionalmente, observados os valores atuais.

SEÇÃO IV DOS EFEITOS DAS FÉRIAS NA EXONERAÇÃO, NO FALECIMENTO E NA APOSENTADORIA

Art. 121 No caso de exoneração, falecimento ou aposentadoria, será devida a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito o Servidor tenha adquirido nos termos do art. 111.

§ 1º O Servidor exonerado ou falecido com período inferior a 12 (doze) meses de serviço a partir do ingresso no cargo do qual é detentor, terá direito a perceber a remuneração do período de férias de forma proporcional.

§ 2º O servidor exonerado, falecido ou aposentado com período superior a 12 meses de serviço, terá direito além do disposto no “caput”, também à remuneração relativa ao período incompleto de férias, na proporção de um doze avos por mês de serviço ou fração superior a quatorze dias.

**CAPÍTULO IV
DAS LICENÇAS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art.122 Conceder-se-á licença ao Servidor ocupante de Cargo de Provimento Efetivo:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - para o serviço militar obrigatório;
- III - para concorrer a mandato eletivo;
- IV- para tratar de interesses particulares;
- V - para desempenho de mandato classista;
- VI - licença-prêmio;
- VII – licença especial.

§ 1º O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos incisos II, e V.

§ 2º A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

**SEÇÃO II
DA LICENÇA POR MOTIVO DE
DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA**

Art. 123 Poderá ser concedida licença ao Servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, do pai ou da mãe, do filho ou enteado e de irmão, mediante comprovação expedida pelo médico do paciente.

§ 1º – A licença somente será deferida se a assistência direta do Servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento pela Administração Municipal.

§ 2º - A licença de que trata o “caput” do artigo será concedida com vencimento integral até 03 (três) meses e, após com os seguintes descontos:

- I – de 1/3 (um terço) do vencimento, quando exceder a 03 (três) meses até 06 (seis) meses;
- II – de 2/3 (dois terços) do vencimento, quando exceder a 06 (seis) meses até 12 (doze) meses; e,
- III – sem remuneração a partir do 12º (décimo segundo) mês até o máximo de 02 (dois) anos.

SEÇÃO III
DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 124 Ao Servidor ocupante de Cargo Efetivo que for convocado para o serviço militar ou outros encargos de Segurança Nacional, será concedida licença, sem remuneração.

§ 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a convocação.

§ 2º - O Servidor desincorporado em outro Estado da Federação deverá reassumir o exercício do cargo dentro do prazo de 30 (trinta) dias; se a desincorporação ocorrer dentro do Estado, o prazo será de 15 (quinze) dias.

SEÇÃO IV
DA LICENÇA PARA CONCORRER A MANDATO ELETIVO

Art. 125 O servidor ocupante de cargo efetivo que concorrer a mandato eletivo federal, estadual ou municipal, fará jus a licença remunerada.

Parágrafo Único - O período de duração da licença coincidirá com o prazo de afastamento estabelecido pela legislação federal reguladora do processo eleitoral.

SEÇÃO V
DA LICENÇA PARA TRATAR DE
INTERESSES PARTICULARES

Art. 126 A critério da administração, poderá ser concedida ao Servidor Efetivo e estável, licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser negada quando o afastamento do Servidor for inconveniente ao interesse do serviço.

§ 2º - O Servidor deve aguardar em exercício a concessão da licença, salvo caso de imperiosa necessidade, devidamente comprovada pela autoridade a que estiver subordinado, considerando-se como faltas não justificadas os dias de ausência do serviço, caso a licença seja negada.

§ 3º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do Servidor ou no interesse do serviço.

Art.127 Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término da anterior.

Art.128 Não se concederá licença, a servidor nomeado ou removido antes de completar 01 (um) ano de exercício no novo cargo ou repartição.

Art. 129 Ao servidor ocupante de Cargo em Comissão não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

SEÇÃO VI
DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE
MANDATO CLASSISTA

Art. 130 É assegurado ao Servidor o direito à licença para desempenho de mandato em confederação, federação ou sindicato representativo da

categoria, sem prejuízo da remuneração e direitos, exceto quando a atividade for remunerada pela entidade respectiva.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de três, por entidade.

§ 2º - A licença tem duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

SEÇÃO VII DA LICENÇA PREMIO

Art. 131 Após cada quinquênio ininterrupto de exercício no serviço prestado ao município de Ijuí, sob o regime jurídico deste estatuto, o Servidor Efetivo e estável fará jus a 03 (três) meses de licença-prêmio, com remuneração do Cargo Efetivo.

Art.132 Interrompem o quinquênio, para efeitos do artigo anterior, as seguintes ocorrências:

- I - penalidade disciplinar de suspensão ou multa;
- II – afastamento do cargo em virtude de:
 - a) licença por motivo de doença na família, sem remuneração;
 - b) licença para tratar de interesses particulares;
 - c) desempenho do serviço militar;
 - d) condenação à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva.
 - e) faltas ao trabalho sem justificativa legal, superior a 30 (trinta) dias no quinquênio correspondente.

§ 1º – Para efeitos deste artigo a contagem do novo quinquênio far-se-á a partir de sua última interrupção, sendo ainda vedado a soma do tempo anteriormente interrompido.

§ 2º - As licenças para tratamento de saúde, até 90 (noventa) dias, bem como as licenças decorrentes de acidentes em serviço, agressão não provocada ou moléstia profissional, por qualquer prazo, serão contados para efetividade para fins de licença prêmio. As licenças para tratamento de saúde excedentes a 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, como também as faltas ao serviço sem justificativa legal até 20 (vinte) dias, protelam o quinquênio por igual período das licenças ou faltas ocorridas.

§ 4º - O quinquênio a considerar será aquele que não abranja ocorrências ou as abranja em quantitativos que não impliquem em sua perda.

Art. 133 O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

§ 1º O Servidor aguardará em exercício o despacho permissivo para entrar em gozo de licença prêmio.

§ 2º A licença prêmio não gozada, a requerimento do Servidor poderá ser convertida em numerário.

§ 3º A conversão em numerário de que trata o parágrafo anterior, deverá ser requerida pelo servidor até o último dia do mês de junho do exercício em que completa o quinquênio, para pagamento no exercício seguinte.

SEÇÃO VIII DA LICENÇA ESPECIAL

Art.134 Será concedida licença especial, aos Servidores Públicos que possuam filhos ou menores sob sua guarda judicial, tutela ou curatela, portadores

de necessidades especiais em tratamento, que necessitem de atenção permanente em tratamento educacional, fisioterápico e/ou terapêutico em instituição especializada, redução de 50% da carga horária do cargo do qual é detentor, nos dias correspondentes ao tratamento, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 1º. O afastamento de que trata o *caput* deste artigo dependerá de requerimento do interessado à Secretaria Municipal de Administração e será instruído com certidão de nascimento ou termo de guarda judicial, tutela ou curatela e atestado médico de que o filho ou menor necessita de atenção permanente e que se encontra em tratamento educacional, fisioterápico e/ou terapêutico em instituição especializada, necessitando da assistência direta do Servidor Público.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Administração, encaminhará o expediente à junta médica responsável para emissão de laudo conclusivo sobre o pedido de afastamento.

§ 3º. A concessão de que trata este artigo será pelo prazo máximo de 06 (seis) meses, podendo ser renovada, sucessivamente, por iguais períodos, observados sempre os procedimentos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 4º. Quando os pais ou responsáveis do portador de necessidades especiais, forem ambos Servidores Públicos do Município, somente um deles poderá fazer uso da licença em cada período requerido.

CAPITULO V

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ORGÃO OU ENTIDADE

Art. 135 O Servidor ocupante de Cargo de Provimento Efetivo e estável poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, administração direta e indireta, nas seguintes hipóteses:

- I – para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II – em casos previstos em leis específicas; e,
- III – para cumprimento de convênio.

§ 1º - Na hipótese do inciso I deste artigo, a cedência será sem ônus para o Município, nos demais casos conforme dispuser a Lei ou Convênio.

§ 2º - O Servidor Municipal escolhido Conselheiro, será cedido ao Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente, podendo optar pelo vencimento do cargo efetivo ou celetista estável que exerce no Município, ou pelo valor da remuneração fixada para o exercício da função de Conselheiro, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o vencimento do cargo efetivo e as vantagens permanentes, durante o período da cedência.

§ 3º. Quando o servidor municipal cedido na forma do parágrafo anterior e optar pela remuneração fixado aos Conselheiros Tutelares, as vantagens pecuniárias estabelecidas no Regime Jurídico dos Servidores e as decorrentes dos Planos de Carreira e de Cargos, serão calculadas sobre o vencimento básico do seu cargo efetivo mais referência, vedada sob qualquer hipótese, o cálculo sobre a remuneração de Conselheiro.

§ 4º. Os servidores indicados para a Diretoria Executiva do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ijuí – PREVIJUI, poderão ser cedidos ao referido Instituto, em horário integral ou em um turno de trabalho, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens percebidos no cargo efetivo.

Art. 136 O servidor estável poderá ausentar-se do trabalho no município para fins de estudo, desde que autorizado pela maior autoridade a que estiver subordinado, sem remuneração.

Parágrafo Único – A ausência de que trata este artigo não excederá a 04 (quatro) anos e findo o período, somente decorrido outro, será permitido nova ausência, ou licença para tratar de interesse particular.

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Art. 137 Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I - por um dia, em cada doze meses de trabalho, para doação de sangue;
- II - por um dia, por motivo de falecimento de tio, tia, sogro e sogra;
- III - por um, para se alistar como eleitor;
- IV - até dois dias consecutivos, por motivo de falecimento de avô ou avó;
- V - até cinco dias consecutivos, por motivo de:
 - a) casamento;
 - b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteados e irmãos;
 - c) nascimento do filho para o pai, a contar da data do evento.

Parágrafo Único – Para amamentar o próprio filho até que este complete seis meses de idade, a servidora terá direito a uma licença de uma hora por dia, que poderá ser fracionada em duas de meia hora, se o cumprimento da carga horária de seu cargo, ou em caso de acúmulo legal de cargos, for em dois turnos. Se a saúde do filho o exigir, o período de seis meses poderá ser dilatado, por prescrição médica e devidamente confirmado através de Laudo médico oficial, em até mais três meses.

Art.138 Poderá ser concedido horário especial ao Servidor estudante quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, desde que não haja prejuízo ao exercício do cargo.

Parágrafo Único – Para efeitos do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horários na repartição, a qual deverá ocorrer no decorrer do mês em que for concedido o horário especial.

CAPITULO VII DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 139 A apuração do tempo de serviço será feita em dias, os quais serão convertidos em anos, considerados estes como período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo Único – Os dias de efetivo exercício serão computados à vista dos comprovantes de pagamento ou dos registros funcionais.

Art. 140 Além das ausências ao serviço previstas no art. 137, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - licença prêmio;

- III - afastamento do cargo efetivo para exercício de cargo em comissão, no Município ou em outro órgão estadual ou federal;
- IV - convocação para o serviço militar;
- V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI - participação em programas de treinamento regularmente instituídos e correlacionados às atribuições do cargo;
- VII - desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, exceto para promoção por merecimento;
- VIII - auxílio doença;
- IX - licença:
 - a) maternidade;
 - b) paternidade;
 - c) para tratamento de saúde de pessoa da família, quando remunerada.
 - d) para participar de cursos, congressos ou similares, sem prejuízo da remuneração, quando autorizado pela administração.
- X - nos casos de cedência.

Art. 141 Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria o tempo:

I - de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, inclusive o prestado às suas autarquias e fundações públicas, mediante apresentação da Certidão de Tempo de Contribuição.

II - de contribuição na atividade privada, urbana e rural, desde que devidamente certificado nos termos da legislação federal pertinente;

III - em que o servidor esteve em disponibilidade remunerada.

Parágrafo Único - Para efeito de disponibilidade será considerado o tempo de serviço público Federal, Estadual, Distrital ou Municipal.

Art. 142 O tempo de afastamento para exercício de mandato eletivo será contado na forma das disposições constitucionais ou legais específicas.

Art.143 Fica vedada a contagem acumulada de tempo de serviço simultâneo.

CAPITULO VIII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 144 É assegurado ao Servidor o direito de requerer, pedir reconsideração, recorrer e representar, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Parágrafo Único - As petições, salvo determinação expressa em lei ou regulamento, serão dirigidas ao Prefeito Municipal e terão decisão no prazo de até 60 (sessenta) dias.

Art. 145 O pedido de reconsideração deverá conter novos argumentos ou provas suscetíveis de reformar o despacho, a decisão ou ato.

Parágrafo Único - O pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado, será submetido à autoridade que houver prolatado o despacho, proferido a decisão ou praticado o ato.

Art. 146 Caberá recurso ao Prefeito, como última instância administrativa, sendo indelegável sua decisão.

Parágrafo Único - Terá caráter de recurso o pedido de reconsideração quando o prolator do despacho, decisão ou ato houver sido o Prefeito.

Art.147 O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso, é de trinta dias, a contar da ciência do interessado da decisão recorrida, mediante notificação pessoal, ou da publicação do despacho.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração não terá efeito suspensivo e, se provido, seu efeito retroagirá à data do ato impugnado.

Art. 148 O direito de reclamação administrativa prescreverá, salvo disposição legal em contrário, em cinco anos a contar do ato ou fato do qual se originar.

§ 1º - O prazo prescricional terá início na data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, ao interessado, quando o ato não for publicado.

§ 2º - O pedido de reconsideração e o recurso interromperá a prescrição administrativa.

Art. 149 A representação será dirigida ao chefe imediato do servidor que, se a solução não for de sua alçada, a encaminhará a quem de direito.

Parágrafo Único - Se não for dado andamento à representação, dentro do prazo de cinco dias, poderá o servidor dirigi-la direta e sucessivamente às chefias superiores.

Art.150 É assegurado o direito de vistas do processo ao servidor ou representante legal, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**TITULO VI
DO REGIME DISCIPLINAR
CAPITULO I
DOS DEVERES**

Art. 151 São deveres dos Servidores:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - lealdade às instituições a que servir;
- III - observância das normas legais e os regulamentos;
- IV - cumprir as ordens dos superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;
 - c) às requisições para defesa da Fazenda Pública.
- VI - levar ao conhecimento de autoridade superior as irregularidades em que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra ilegalidade ou abuso de poder;
- XIII - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com uniforme que for determinado;

XIV - frequentar cursos de treinamentos instituídos, para seu aperfeiçoamento e especialização;

XV - manter espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho;

XVI - observar as normas de segurança e medicina do trabalho estabelecidas, bem como o uso obrigatório dos equipamentos de proteção individual (EPI) que lhe forem fornecidos;

XVII - apresentar relatórios ou resumo de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos em lei ou regulamento, ou quando determinado pela autoridade competente;

XVIII - sugerir providências tendentes a melhoria ou aperfeiçoamento do serviço;

§ 1º - Nas mesmas penas incorre o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação a respeito de irregularidade no serviço ou falta cometida por servidor, seu subordinado, deixar de tomar as providências necessárias à sua apuração.

§ 2º - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

CAPITULO I I DAS PROIBIÇÕES

Art. 152 É proibido ao Servidor qualquer ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade ou o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à administração pública, especialmente:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, modificar ou substituir, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé aos documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo, ou execução de serviço;

V - promover manifestação de desprezo no recinto da repartição;

VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do poder público, mediante manifestação escrita ou oral;

VII - cometer à pessoa estranha a repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;

VIII - compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação à associação profissional ou sindical, ou à partido político;

IX - manter sob sua chefia imediata cônjuge, companheiro ou parente até 3º (terceiro) grau civil, salvo se decorrente de nomeação por concurso público;

X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro sem licença prévia nos termos da lei;

- XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XV - proceder de forma desidiosa no desempenho das funções;
- XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, em situações de emergência e transitórias;
- XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
- XIX - permitir ingresso de terceiros nas repartições, para fins de transações comerciais de quaisquer espécie ou tratar assunto alheio à prestação dos serviços inerente ao cargo que ocupa no órgão municipal.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 153 É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

§ 1º - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente dos artigos 40, 42 e 142 da Constituição Federal com a remuneração de cargos, empregos ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma do "caput", os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 2º - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art.154 O Servidor responde civil, penal e administrativamente pelos atos praticados irregularmente enquanto no exercício do cargo.

Art. 155 A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário somente será liquidada na forma prevista no Art. 63, na falta de outros bens que assegure a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva, sem prejuízo de outras medidas administrativas ou judiciais cabíveis.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 156 A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 157 A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função pública.

Art. 158 As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 159 A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou da sua autoria.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art.160 São penalidades disciplinares aplicáveis a servidor após procedimento administrativo em que lhe seja assegurado o direito de defesa:

I - advertência;

II – suspensão;

III – multa;

IV – demissão;

V - cassação de aposentadoria ou da disponibilidade;

VI - destituição do cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 161 Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art.162 Não poderá ser aplicada mais de uma pena disciplinar pela mesma infração.

Art.163 No caso de infrações simultâneas, a maior absorve as demais, funcionando estas como agravantes na gradação da penalidade.

Art.164 Observado o disposto nos artigos precedentes, a pena de advertência ou suspensão será aplicada, a critério da autoridade competente, por escrito, na inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, nos casos de violação de proibição que não tipifique infração sujeita à penalidade de demissão.

§ 1º - A pena de suspensão não poderá ultrapassar a sessenta dias.

§ 2º – Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço e a exercer suas atribuições legais.

Art.165 Será aplicada ao servidor a pena de demissão nos casos de:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III- inassiduidade ou impontualidade habituais;

- IV - improbidade administrativa;
- V- incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI - indisciplina e insubordinação grave ou reiteradas, em serviço;
- VII - ofensa física contra qualquer pessoa, cometida em serviço, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - transgressão do art. 152, incisos X a XVI;

Art. 166 A acumulação de que trata o inciso XII do artigo anterior acarreta a demissão de um dos cargos, empregos ou funções, dando-se ao servidor o prazo de cinco dias para opção.

§ 1º - Se comprovado que a acumulação se deu por má fé, o servidor será demitido de ambos os cargos que detêm no Município e obrigado a devolver o que houver recebido dos cofres públicos municipais.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou funções exercido na União, nos Estados, no Distrito Federal ou em outro Município, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorre acumulação.

Art.167 A demissão nos casos dos incisos IV, VI e X, do art. 165 e § 1º do art. 166, implicará em ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 168 A demissão por infringência ao art. 165 incisos X e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo ou função pública municipal pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido por infringência do art. 165, incisos I, IV, VI, X e XI..

Art. 169 A pena de destituição de função de confiança implicará na impossibilidade de ser investido em funções dessa natureza durante o período de cinco anos a contar do ato de punição.

Art. 170 Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 171 A demissão por inassiduidade ou impontualidade somente será aplicada quando caracterizada a habitualidade de modo a representar séria violação dos deveres e obrigações do servidor, após anteriores punições por advertência e suspensão.

Parágrafo único. Entende-se por inassiduidade ou impontualidade habitual, a falta ao serviço sem causa justificada por 35 (trinta e cinco) dias, intercaladamente, durante o período de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 172 O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar que serviu de base.

Art. 173 Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado que o inativo, quando na atividade, praticou falta punível com a pena de demissão;

Art. 174 A pena de destituição de função de confiança será aplicada:

I – quando se verificar falta de exatidão no seu desempenho;

II – quando for verificado que, por negligência ou benevolência, o servidor contribuiu para que não se apurasse, no devido tempo, irregularidade no serviço.

Parágrafo Único – A aplicação da penalidade deste artigo não implicará em perda do cargo efetivo.

Art.175 O ato de aplicação de penalidade é de competência do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Poderá ser delegada competência aos Secretários Municipais para aplicação da pena de suspensão ou advertência.

Art. 176 As penalidades aplicadas ao servidor serão registradas em sua ficha funcional.

Art. 177 A ação disciplinar prescreverá:

I - em 05 (cinco) anos, quanto as infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade, ou destituição de Função de confiança.

II - em 02 (dois) anos, quanto a suspensão; e

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto a advertência.

§ 1º - A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

§ 2º – O prazo de prescrição começa a correr da data em que a autoridade municipal tomar conhecimento da existência da falta.

§ 3º - A abertura de sindicância ou instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo prescricional recomeçará a correr novamente, no dia imediato ao da interrupção.

CAPITULO VI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM GERAL

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 178 A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância

ou processo administrativo disciplinar, sob pena de Incurrer nas previsões do art. 152, assegurado ao acusado a ampla defesa e o contraditório.

Parágrafo único - Quando o fato denunciado, de modo evidente, não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 179 As irregularidades e faltas funcionais serão apuradas em processo regular com direito a ampla defesa, por meio de:

I - sindicância investigatória, quando não houver dados suficientes para sua determinação ou para apontar o servidor faltoso;

II - sindicância disciplinar, quando já se tem conhecimento da autoria ou dos fatos a serem apurados. Quando a ação ou omissão torne o servidor passível de aplicação das penas de advertência e suspensão.

III - processo administrativo disciplinar, quando a gravidade da ação ou omissão torne o servidor passível de demissão, cassação da aposentadoria ou da disponibilidade.

§ 1º No ato instaurador da Sindicância Disciplinar e do Processo Administrativo Disciplinar, deve estar devidamente identificado o responsável pelo ato infracional, mesmo aquele que não estiver diretamente indicado como autor do fato, como também aquele que permitiu que o fato acontecesse.

§ 2º Deve, haver no documento inaugural referido no parágrafo anterior, a descrição do fato ilícito praticado pelo denunciado, as suas circunstâncias e a previsão em um tipo legal, permitindo assim ao acusado, o direito do contraditório e da ampla defesa.

Art. 180 Não poderá participar de comissão de sindicância ou de processo, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art.181 A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação dos fatos ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo Único – As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art.182 As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo Único – Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art.183 O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente, com prévia intimação do indiciado ou de seu procurador.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art.184 Concluída a inquirição das testemunhas, poderá a comissão processante, se julgar necessário ao esclarecimento dos fatos, reinterrogar o indiciado.

§ 1º. No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º. O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art.185 O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art.186 Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em autos apartados e apenso ao processo principal, após a expedição de laudo pericial.

SEÇÃO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art.187 Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual período, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

SEÇÃO III

DA SINDICÂNCIA INVESTIGATÓRIA

Art.188 A sindicância investigatória será cometida a servidor ocupante de cargo efetivo e estável, ou, a critério da autoridade competente, considerando o fato a ser apurado, à comissão de até três servidores efetivos e estáveis, podendo estes ser dispensados de suas atribuições normais até a apresentação do relatório.

§ 1º O sindicante ou a comissão efetuará, de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável, apresentando, no prazo máximo de trinta dias, relatório a respeito.

§ 2º - Preliminarmente, deverá ser ouvido o autor da representação e o servidor ou servidores referidos, se houver.

§ 3º - Reunidos os elementos apurados, o sindicante ou a comissão traduzirá no relatório as suas conclusões, indicando o possível culpado, qual a irregularidade ou transgressão e o seu enquadramento nas disposições estatutárias.

§ 4º - A autoridade, de posse do relatório, acompanhado dos elementos coletados na investigação, decidirá, no prazo de cinco dias úteis:

I – pela instauração de sindicância disciplinar;

II – pela instauração de processo administrativo disciplinar, ou

III – pelo arquivamento do processo.

§ 5º - Entendendo a autoridade competente que os fatos não estão devidamente elucidados, inclusive na indicação do possível culpado, devolverá o processo ao sindicante ou comissão, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a dez dias úteis.

§ 6º - De posse do novo relatório e elementos complementares, a autoridade decidirá no prazo e nos termos deste artigo.

SEÇÃO IV

DA SINDICÂNCIA DISCIPLINAR

Art.189 A sindicância disciplinar será cometida a comissão de até três servidores efetivos e estáveis, podendo estes serem dispensados de suas atribuições normais até a apresentação do relatório.

§ 1º - A comissão efetuará as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, apresentando, no prazo de trinta dias, relatório a respeito, podendo, o prazo, ser prorrogado por mais trinta dias, por solicitação da comissão processante, com justificação do motivo.

§ 2º - Preliminarmente, deverá ser ouvido o autor da representação e o servidor ou servidores referidos, passando-se, após, à instrução.

§ 3º - O sindicado será intimado pessoalmente da instalação da sindicância e da audiência para sua oitiva, com antecedência de, no mínimo, 48:00 horas, sendo que nessa audiência será intimado do prazo de dois dias para apresentar defesa escrita, requerer provas e arrolar testemunhas até o máximo de três.

§ 4º - Concluída a instrução o sindicado será intimado para apresentar defesa final no prazo de cinco dias.

§ 5º - Reunidos os elementos apurados, a comissão traduzirá no relatório as suas conclusões, indicando qual a irregularidade ou transgressão, o seu enquadramento nas disposições estatutárias, a penalidade a ser aplicada e, se for o caso, a abertura de processo administrativo disciplinar ou o arquivamento do feito.

Art.190 A autoridade, de posse do relatório, acompanhado dos elementos coletados na instrução, decidirá, no prazo de dez dias úteis:

I – pela aplicação de penalidade de advertência ou suspensão;

II – pela instauração de processo administrativo disciplinar, ou

III – pelo arquivamento da sindicância.

§ 1º - Entendendo a autoridade competente que os fatos não estão devidamente elucidados, devolverá o processo à comissão, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a dez dias úteis.

§ 2º - De posse do novo relatório e elementos complementares, a autoridade decidirá no prazo e nos termos do caput deste artigo.

SEÇÃO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art.191 O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art.192 O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão composta por 03 (três) servidores efetivos e estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o Presidente.

Parágrafo único - A comissão terá como secretário, servidor designado pelo presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

Art.193 O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 194 O Processo Disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I – instauração do processo e constituição da comissão processante, com a correspondente publicação do ato;
- II – desenvolvimento processual, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III – julgamento.

Art.195 O Processo administrativo disciplinar obedecerá ao princípio do contraditório, assegurado ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art.196 Ao instalar os trabalhos da comissão, o Presidente determinará a autuação da portaria e demais peças existentes e designará a citação do indiciado.

Art.197 Quando o processo administrativo disciplinar for resultante de prévia sindicância, o relatório desta integrará os autos, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único - Na hipótese do relatório da sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará ao Ministério Público, e remeterá cópia dos autos, independente da imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

Art.198 A citação do indiciado deverá ser feita pessoalmente e contra-recibo, com pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência em relação à audiência inicial e conterà dia, hora, local, qualificação do indiciado e a falta que lhe é imputada, com descrição dos fatos.

§ 1º - Caso o indiciado se recuse a receber a citação, deverá o fato ser certificado, com assinatura de, no mínimo, duas testemunhas.

§ 2º - Estando o indiciado ausente do Município, se conhecido seu endereço, será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante do registro e o aviso de recebimento.

§3º. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, divulgado como os demais atos oficiais do Município, ou publicado pelo menos uma vez em jornal de circulação, no mínimo, na região a que pertence o Município, com prazo de quinze dias.

§4º. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não comparecer a audiência inicial.

§ 5º. A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo, que prosseguirá nos demais atos até o julgamento.

Art. 199 O indiciado poderá constituir procurador para fazer a sua defesa.

Parágrafo único. Em caso de revelia, caracterizada pelo não comparecimento após as providências previstas no § 3º do artigo anterior, o presidente da comissão processante designará, de ofício, um servidor para atuar em sua defesa, dando-se preferência a servidor que seja formado em curso de ciências jurídicas, quando possível.

Art. 200 Na audiência marcada, a comissão promoverá o interrogatório do indiciado, concedendo-lhe, em seguida, o prazo de três dias para oferecer defesa prévia, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de cinco.

§ 1º. Havendo mais de um indiciado, o prazo será comum e de seis dias contados a partir da tomada de declarações do último deles.

§ 2º. O indiciado ou seu advogado terão vista do processo na repartição podendo ser fornecida cópia do inteiro teor mediante requerimento, com reposição de custas.

Art.201 A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 202 O indiciado tem o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, assistir aos atos probatórios que se realizarem perante a comissão, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º. O Presidente da comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º. Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial do perito.

Art. 203 Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas, sendo intimado por mandado pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias.

Parágrafo único - O prazo de defesa será comum e de quinze dias se forem dois ou mais os indiciados.

Art. 204 Após o decurso do prazo, apresentada a defesa ou não, a comissão apreciará todos os elementos do processo, resumindo as peças principais dos autos, mencionando as provas em que se baseou para formar a sua convicção, apresentando relatório, no qual constarão em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que foi acusado, as razões de defesa, propondo, justificadamente, a absolvição ou punição do indiciado, e indicando a pena cabível e seu fundamento legal.

§ 1º. O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º. Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 205 O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para as providências que julgar necessárias, observando as conclusões da comissão processante.

§ 1º. A comissão ficará a disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar esclarecimento ou providência julgada necessária.

§ 2º. Aplicam-se supletivamente, no que couber, as normas do processo administrativo disciplinar para a sindicância administrativa disciplinar.

SEÇÃO VI

DA REVISÃO DO PROCESSO

Art.206 A revisão do processo administrativo disciplinar poderá ser requerida a qualquer tempo, uma única vez, quando:

I - a decisão for contrária ao texto de lei ou à evidência dos autos;

II - a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos falsos ou viciados;

III – forem aduzidas novas provas, suscetíveis de atestar a inocência do interessado ou de autorizar diminuição da pena.

Parágrafo único - A simples alegação de injustiça da penalidade não constituirá fundamento para a revisão do processo.

Art. 207 No processo revisional, o ônus da prova caberá ao requerente.

Art. 208 O processo de revisão será realizado por comissão designada segundo os moldes das comissões de processo administrativo e correrá em apenso aos autos do processo originário.

Art. 209 As conclusões da comissão serão encaminhadas à autoridade competente, dentro de trinta dias, devendo a decisão ser proferida, fundamentadamente, dentro de dez dias.

Art. 210 Julgada procedente a revisão, será tornada insubsistente ou atenuada a penalidade imposta, restabelecendo-se os direitos decorrentes dessa decisão.

TITULO VII DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR CAPITULO ÚNICO

DA PREVIDENCIA DOS SERVIDORES

Art. 211 O regime de previdência social dos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo é o estabelecido pelo Município em lei específica.

Art. 212 O regime de previdência social dos ocupantes, exclusivamente, de cargo de provimento em comissão e dos servidores contratados temporariamente é o estabelecido pela Constituição e pela legislação federal pertinente.

TÍTULO VIII

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 213 Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art.214 Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

- I – atender a situações de calamidade pública;
- II – combater surtos endêmicos;
- III – atender a disposições de leis ou convênios desde que não haja no quadro servidores qualificados para tal fim;
- IV – atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica;

Art. 215 As contratações de que trata este capítulo terão dotação orçamentária específica e serão efetuadas pelo prazo de até 12 (doze) meses, podendo ser renovado por igual período.

Art. 216 É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste título, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 217 Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

- I - remuneração equivalente à percebida pelos servidores de igual ou assemelhada função no quadro permanente do respectivo poder no Município, autarquia ou fundação pública;
- II - jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicionais de insalubridades, penosidades, periculosidade e noturno e gratificação natalina proporcional, nos termos desta Lei;
- III - férias proporcionais, ao término do contrato;
- IV - inscrição no Regime Geral da Previdência Social.

TÍTULO IX DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 218 A assistência à saúde do Servidor, Ativo e Inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestado pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o Servidor, ou, ainda, conforme definido em Lei específica.

TÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 219 O Dia do Servidor Público será comemorado a 28 (vinte e oito) de outubro.

Art. 220 Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente, salvo norma específica dispondo de maneira diversa.

Art. 221 Do exercício de encargos ou serviços diferentes dos definidos em lei ou regulamento, como próprios de seu cargo ou função gratificada, não decorre nenhum direito ao servidor.

Art. 222 São isentos de taxas, emolumentos ou custas, os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao servidor municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 223 As disposições desta Lei aplicam-se aos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, das Autarquias e Fundações Públicas.

Art. 224 Os servidores não concursados e estáveis nos termos do Art. 19, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988, constituem quadro especial em extinção, excepcionalmente regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 225 Os contratos individuais de trabalho se extinguem automaticamente pela nomeação para cargo público.

Parágrafo único. No que pertine às férias, o servidor continuará a contagem do tempo de serviço para efeito de aquisição e para posterior gozo no novo regime.

Art. 226 Revogam-se as disposições em contrário, em especial as leis municipais de nºs 3.871 de 19 de novembro de 2001; 3.933 de 24 de abril de 2002; 3.991 de 21 de agosto de 2002; 4.072 de 26 de março de 2003; 4.248 de 02 de abril de 2004 e; Lei 4.700, de 13 de junho de 2007; Lei 4.758 de 07 de dezembro de 2007; Lei 5.101, de 21 de outubro de 2009 e Art. 6º, parágrafo Único da Lei nº 3.544 de 01/07/1999; Lei nº 5.269, de 23 de junho de 2010.

Art. 227 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
IJUÍ/RS, EM